

<p>FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA</p> 	<p>Conselho Superior Acadêmico CONSEA</p>
<p>Processos: 23118.002636/2008-30 23118.002637/2008-84 23118.002638/2008-29 23118.002639/2008-73 23118.002640/2008-06</p>	<p>Da Presidência dos Conselhos Superiores</p>  <p>Em: 03/04/09</p>
<p>Parecer: 919/CGR</p>	
<p>Câmara de Graduação</p>	
<p>Assunto: Credenciamentos de preceptores: Flávio M. M. Ferreira, Cleson Oliveira de Moura, Samuel Marques Soares, Amanda Diniz Del Castilho e Rosemari da Silva Garcia como Tutora</p>	
<p>Interessado: Nusau – Kátia Fernanda</p>	
<p>Relatora: Conselheira Walterlina Brasil</p>	

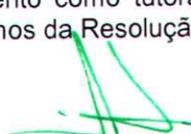
Parecer da Câmara:

Na 92ª sessão de 12 de março de 2009 a câmara acompanha o parecer da relatora que é:

1) Favorável ao credenciamento **exclusivamente como preceptores:**

Flávio M. M. Ferreira como Preceptor em Atenção à Saúde em todos os ciclos de vida e saúde mental, tendo como professora responsável Adailde Miranda de Carvalho;
Cleson Oliveira de Moura em Odontologia, tendo como professora responsável Adailde Miranda de Carvalho;
Samuel Marques Soares em Citologia Oncótica e Endócrino, tendo como professora responsável Kátia F. A. Moreira;
Amanda Diniz Del Castilho em Atenção Primária, Família e Políticas de Saúde e Assistência as Doenças Tropicais e Transmissíveis tendo como professora responsável Maria Inês F. de Miranda

2) Desfavorável ao credenciamento como tutora de Rosemari da Silva Garcia, Nutrição, por não atender aos termos da Resolução 132/2006.



**Conselheiro Nilson Santos
Presidente**

<p>FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA</p> 	<p>Processos: 23118.002636/2008-30 23118.002637/2008-84 23118.002638/2008-29 23118.002639/2008-73 23118.002640/2008-06</p>
<p>Assunto: Credenciamentos de preceptores: Flávio M. M. Ferreira/Preceptor Cleson Oliveira de Moura/Preceptor Samuel Marques Soares/Preceptor Amanda Diniz Del Castilho/Preceptora Rosemari da Silva Garcia/Tutora</p>	
<p>Interessado: Nusau – Kátia Fernanda</p>	
<p>Relator (a): Cons^a Walterlina Barbosa Brasil</p>	

HISTÓRICO:

Trata-se de processo de credenciamento de preceptores para Residência Multiprofissional em Saúde da Família -RMSF para o Departamento de Enfermagem, nos termos da Resolução 132/2006-CONSEA.

Os processos tramitaram a partir de 29/09/2008 no DENF, tendo sido aprovados nesta instância e no Conselho do Núcleo de Saúde.

ANÁLISE:

As solicitações e atendimento à preceptoria no departamento de enfermagem, ocorreram em um mesmo momento como se observa quando todos os requerimentos datados de 29.09.2008; processos analisados por Daniela Oliveira Pontes e Sônia Maria Dias de Lima, designadas em comissão através da Ordem de Serviço no.042/2008/DENF e apreciação na reunião do Conselho de Departamento de Enfermagem no dia 30 de setembro de 2008, quando obtiveram aprovação por unanimidade. Do mesmo modo, receberam no Conselho do Núcleo de Saúde, da relatora Dra. Ivete de Aquino Freire.

Com estas características, e vindo todos também para uma única relatora na CGR, entendo que é oportuno, prático e econômico lidar com os processos em o conjunto e um único relato. Dito isto, para melhor compreensão desta análise, cabe sumarizar que as solicitações atendem as seguintes especificações:

Processo	Credenciado	Área	Prof. Responsável/DENF
23118.002636/2008-30	Flávio M. M. Ferreira/Preceptor	Atenção à Saúde em todos os ciclos de vida e saúde mental	Adailde Miranda de Carvalho
23118.002637/2008-84	Cleson Oliveira de Moura/Preceptor	Odontologia	Adailde Miranda de Carvalho
23118.002639/2008-73	Samuel Marques Soares/Preceptor	Citologia Oncótica e Endócrino	Kátia F. A. Moreira
23118.002638/2008-29	Amanda Diniz Del Castilho/Preceptora	Atenção Primária, Família e Políticas de Saúde e Assistências as Doenças Tropicais e Transmissíveis	Maria Inês F. de Miranda
23118.002640/2008-29	Rosemari da Silva Garcia/Tutora	Nutrição	Maria Inês F. de Miranda

Em essência, os pareceres da comissão do Curso de Enfermagem analisou o **cumprimento da resolução nr. 132/2006/CONSEA** quanto a sua documentação, destacando-se, especialmente, os artigos 5º e 7º com os incisos respectivos. No CONSAU, a relatora confrontou a instrução dos autos em termos do objeto, a legislação e a documentação

apresentada, solicitando esclarecimentos especialmente quanto adoção do credenciamento também para o Departamento, conforme daremos atenção adiante.

A relatoria está organizada a partir dos seguintes elementos de análise: 1) Dos termos adotados e características vigentes e possíveis; 2) Da legislação aplicável e 3) Das conclusões.

Preceptoria ou Tutoria?

A questão a ser tratada se refere ao objeto a ser deliberado pela Câmara de Pós-Graduação. Nota-se que para Cleson Oliveira, Amanda Diniz e Rosemaria da Silva Garcia, em dado momento a solicitação se dirige à TUTORIA, o que gerou, para relatora do CONSAU, Dra. Ivete de Aquino Freire, solicitações de esclarecimento a respeito de qual definição deverá ser usada, uma vez que contesta o objeto do processo dada a ambigüidade em sua instrução. Em relação a Cleson Oliveira de Moura, o mesmo solicita credenciamento para tutor, há declaração da professora responsável que acompanhará a **tutoria**, mas, atendendo a solicitação de esclarecimento da relatora do CONSAU, à folha 26 a chefe do departamento indica que o processo diz respeito a Resolução nr.132/CONSEA/2006 e que "o plano de trabalho foi feito comigo" e que "[reconhece] o equívoco e peço à relatora e o CONSAU que aprove o requerente como **preceptor**. Até porque as atividades de preceptoria e Tutoria anda não são muito claras, sequer para o próprio Ministério da Saúde". Os esclarecimentos para os casos idênticos seguem o mesmo raciocínio. Referindo-se a Samuel Soares e Amanda Del Castilho, informa que: "Quanto as atividades previstas de Tutoria/Preceptoria, reconheço o equívoco [em usar os dois termos] e peço à relatora e ao CONSAU que **aprove o requerente como preceptor**. Até porque **as atividades de preceptoria ainda não são muito claras**, sequer para o próprio Ministério da Saúde" (fls.23 e 36, dos processos respectivos. Destaque meu). Em relação a Rosemaria da Silva Garcia, onde consta a denominação de tutoria, a chefe de Departamento igualmente "[Reconhece] o erro na Ata em colocá-la como preceptora e **peço ao CONSAU que a aprove como tutora** (...) até porque as atividades de preceptoria e tutoria ainda não são muito claras, sequer para o próprio Ministério da Saúde" (fls.28 do processo respectivo. Destaque meu), e que obteve parecer favorável dos relatores e do CONSAU como tutora. Portanto trata-se do credenciamento de quatro preceptores (Flávio Ferreira, Cleson Moura, Samuel Soares e Amanda Del Castilho) e uma tutora (Rosemari Garcia), sob uma mesma base legal, que é a resolução 132/2006-CONSEA, que institui a preceptoria na Universidade Federal de Rondônia.

Para entendermos a finalidade do credenciamento e da própria legislação, convém realçar que a preceptoria é uma atividade que vem sendo debatida na área da educação médica. Portanto servi-me para o relato, das contribuições publicadas relativas ao tema. Embora breve, alguns destaques dão conta de que é deve-se ter certo cuidado com os termos. Conforme destaca Sérgio Botti e Sérgio Rego (2008) (BOTTI, Sérgio Henrique de Oliveira e REGO, Sérgio. **Preceptor, supervisor, tutor e mentor: quais são seus papéis?**. *Rev. bras. educ. med.* [online]. 2008, vol. 32, no. 3, pp. 363-373. ISSN 0100-5502.) ao fazer uma análise conceitual dos termos PRECEPTOR, SUPERVISOR, TUTOR E MENTOR, tornou-se em seu estudo necessário porque "Uma análise conceitual tem o papel de apontar as confusões e sobreposições de uso dos termos, bem como sugestões para tentar diminuir as dificuldades de comunicação [e] Deve ser clara e exige raciocínio preciso sobre o fenômeno e suas interrelações", por isto se dedica a mostrar "(...) que conceitos que parecem tão claros e delimitados podem ter várias facetas complexas e freqüentemente contraditórias. E, como resultado final de nossa análise, iremos propor conceitos mais precisos". (p.364). Após selecionar os conceitos principais, analisando o que fora mais significativos dentro os elementos que os constitui, identifica e busca "os vários usos do termo, relacionar o fenômeno simbolizado com outros fenômenos semelhantes e, finalmente, verificar o nível de generalização desse conceito". (BOTTI e REGO, p.364).

Estes autores após revisar contribuições distintas, concluem por definir a preceptoria de modo distinto da tutoria, uma vez que o preceptor tem, então, "o papel de suporte, para ajudar o novo profissional a adquirir prática, até que este tenha maior confiança e segurança em suas atividades diárias" e que portanto, o preceptor tem como principal função

"(...) é ensinar a clinicar, por meio de instruções formais e com determinados objetivos e metas. Portanto, entre as suas características marcantes devem estar o conhecimento e a habilidade em desempenhar procedimentos clínicos. Nesse sentido, o preceptor se preocupa principalmente com a competência clínica ou com os aspectos de ensino-aprendizagem do desenvolvimento profissional, favorecendo a aquisição de habilidades e competências pelos recém-graduados, em situações clínicas reais, no próprio ambiente de trabalho. É importante lembrar, ainda, que as avaliações formais fazem parte também da preceptoria./ Está claro, então, que o preceptor deve ter a capacidade de integrar os conceitos e valores da escola e do trabalho, ajudando o profissional em formação a desenvolver estratégias factíveis para resolver os problemas cotidianos da atenção à saúde".(BOTTI e REGO, p.365)

Por isto, fica claro para os autores que

"O preceptor é o profissional que atua dentro do ambiente de trabalho e de formação, estritamente na área e no momento da prática clínica. Sua ação se dá por um curto período de tempo, com encontros formais que objetivam o progresso clínico do aluno ou recém-graduado. O preceptor desenvolve uma relação que exige pouco compromisso, percebido apenas no cenário do trabalho. Tem, então, a função primordial de desenvolver habilidades clínicas e avaliar o profissional em formação". (BOTTI e REGO, p.370)

Em relação a tutoria, os autores informam que

"nas literaturas americana e européia, tutor designa o professor que se preocupa em ensinar o aluno a "aprender a aprender", principalmente na chamada Aprendizagem Baseada em Problemas (PBL ou ABP). Nesse cenário, o tutor é considerado um guia, um facilitador que auxilia no processo de aprendizagem centrado no aluno./ Tutor (do latim tutor, oris) é um termo do direito romano, atribuído àquele que se encarregava de cuidar de um incapaz (como um órfão, por exemplo). Em português, a palavra já era usada no século XIII e tinha o significado de guarda, protetor, defensor, curador; significa também aquele que mantém outras pessoas sob sua vista, que olha, encara, examina, observa e considera; é o que tem a função de amparar, proteger e defender, é o guardião, ou aquele que dirige e governa. Para os ingleses, pode significar um professor para pequenos grupos, que presta atenção especial nesses alunos; e pode significar, ainda, um professor para adultos ou com papel especial na escola. Na agricultura, é designação para a estaca que ampara uma planta frágil durante seu crescimento. Como se vê, em qualquer acepção, pertence ao campo semântico da proteção"

Ao prosseguir a consulta, esta relatora observa que de fato, não é possível mencionar nos processos de credenciamento a tutoria sem que com os Planos de Trabalho e o projeto pedagógico do curso expressem coerência. Vale destacar a menção dos autores de que,

"Hoje, no campo da medicina, denomina-se tutor aquele que orienta a formação de profissionais já graduados e que atuam no sistema de saúde. É a aprendizagem que acontece em ambientes de atenção primária também no Reino Unido. Médicos mais experientes, que prestam esse tipo de atenção à saúde da população, são recrutados por departamentos regionais de pós-graduação para facilitarem a educação permanente. Costumam fazer uma visita semanal e/ou se comunicam por mensagens, discutindo a prática cotidiana com os profissionais no seu próprio ambiente de trabalho" (BOTTI e REGO, 2008, p.370).

Assim, para a pedagogia pretendida, o termo adequado está previsto na resolução do CONSEA, uma vez que a mesma define, em um "considerando",

"Que o Preceptor acompanhará os alunos de graduação e/ou de pós-graduação lato ou stricto sensu nas práticas dentro das unidades de saúde, desde a atenção primária até a de alta complexidade;" (Res.132/2006/CONSEA/UNIR).

Coerente com os princípios aludidos em outras instituições, o artigo de Gilberto Silva e Vitória Espósito, 2008, esclarece que "a preceptoria é um programa institucional de suporte acadêmico para os alunos do curso de graduação em enfermagem", e fazem uma análise da experiência educativa que ela encerra (SILVA, Gilberto Tadeu Reis da; ESPOSITO, Vitória Helena Cunha e NUNES, Dulce Maria. **Preceptoria: um olhar sob a ótica fenomenológica.**

Acta paul. enferm. [online]. 2008, vol. 21, no. 3, pp. 460-465. ISSN 0103-2100. em http://www.scielo.br/pdf/ape/v21n3/pt_13.pdf). Para um exemplo de um ambiente formal, a secretaria de saúde do Estado do Rio de Janeiro, por exemplo, quando estabelece as orientações para preceptores ele identifica que "Preceptor é todo enfermeiro que acompanha, supervisiona, orienta e avalia o residente, incluindo nesta função os líderes de equipe e supervisores, sejam eles diaristas ou plantonistas. O chefe de serviço pode desempenhar esse papel, ou outro profissional qualificado, indicado por este;" (In: <http://www.saude.rio.rj.gov.br/media/orprec1.pdf>).

Em consulta desta relatora através de correio eletrônico ao Prof. Flávio Dias, por encontrar referências em internet sobre estudo em relação ao tema, o mesmo esclareceu que, "Ainda que extremamente relevante a preceptoria, na maioria das situações, não é uma atividade remunerada, o que de certa forma dificulta a inserção dos profissionais do serviço na atividade". Indicou consulta a Portaria 1.111/2005 que definir normas para a instituição do Programa de Bolsas para a Educação pelo Trabalho "[que] fixa alguns eixos-definidores das funções de preceptoria, tutoria e orientação". Acompanhando a sugestão, observa-se a Portaria define, no artigo 6º. Entendimento sobre preceptoria, tutoria e orientação em serviço. Destacamos, para efeitos de esclarecimento, as duas primeiras, correspondentes aos incisos I e II do referido artigo:

“(...)

Art. 6º: (...)

I - preceptoria: função de supervisão docente-assistencial por área específica de atuação ou de especialidade profissional, dirigida aos profissionais de saúde com curso de graduação e mínimo de três anos de experiência em área de aperfeiçoamento ou especialidade ou titulação acadêmica de especialização ou de residência, que exerçam atividade de organização do processo de aprendizagem especializado e de orientação técnica aos profissionais ou estudantes, respectivamente em aperfeiçoamento ou especialização ou em estágio ou vivência de graduação ou de extensão.

II - tutoria: função de supervisão docente-assistencial no campo de aprendizagens profissionais da área da saúde, exercida em campo, dirigida aos profissionais de saúde com curso de graduação e mínimo de três anos de atuação profissional, que exerçam papel de orientadores de referência para os profissionais ou estudantes, respectivamente, em aperfeiçoamento ou especialização ou em estágio ou vivência de graduação ou de extensão, devendo pertencer à equipe local de assistência e estar diariamente presente nos ambientes onde se desenvolvem as aprendizagens em serviço;

(...)

(...)"

Assim, embora se confirme a polêmica em torno dessa discussão, ela se reduz quanto ao objeto dos processos e a uso adequado de credenciamento para preceptores em lugar de tutores.

Resolução CONSEA: 081/2003 ou 132/2006?

Não há dúvidas por parte desta relatora de que os processos dizem respeito a Resolução 132/2006 dada avaliação da comissão do próprio departamento que os instrui e aprova. Entretanto, não é desprezível para análise nesta Câmara que haja intenção no processo de que os professores credenciados **atuem no departamento** até porque esta expressão é adotada nos autos. Isto é verificável pela própria consideração da relatora do CONSAU quando solicita os esclarecimentos e parte da análise também toma por base os dispositivos previstos na Resolução 081/2003 ao solicitar Plano de Trabalho e refere-se a atuação para docência regular e como a concebemos nos termos generalizáveis a prática docente no ensino superior. Trata-se porém de uma especialidade da educação médica, ainda que possa estar integrada aos estágios.

É o artigo 7º. da Resolução 132/2006/CONSEA que define os requisitos para PRECEPTOR, estabelecendo que,

(...)

Art. 7º - São requisitos para ser Preceptor:

I – Ser apresentado ao departamento ao qual pretende vincular-se por um Professor Efetivo da UNIR, deste referido Departamento;

II – Fazer solicitação por escrito ao Departamento;

III – Ter um Professor Efetivo da UNIR, da área de atuação como supervisor;

IV – Apresentar *Curriculum vitae* compatível com a função de Preceptor que exercerá;

V – Ser aprovado pelo Colegiado do respectivo Departamento, pelo Conselho do Núcleo de Saúde e pelo CONSEA.

VI – Apresentar previamente, ao início das atividades, Plano de Trabalho Semestral, elaborado conjuntamente com o professor Supervisor, determinando local e carga horária das suas atividades;

VII – Assinar Termo de Adesão de Prestação de Serviço Voluntário.

(...)

A coincidência entre a Resolução 081/2003 e 132/2006 do CONSEA está na rotina e na caracterização de serviço voluntário (artigos 5º. e 7º, respectivos). Porém as resoluções parecem não se confundir quanto a natureza da atividade e a distinção pedagógica que lhe é necessária quando relacionada a educação médica e isto pode ser observado, ao apresentar-se no artigo 3º. os objetivos da atividade de preceptor, a

(...)

Art. 3º - A Preceptor tem o objetivo de constituir um Banco de Profissionais para atender necessidades específicas dos cursos da área da saúde e de suas disciplinas, principalmente os estágios supervisionados obrigatórios e internatos.

(...)

Essas atividades de preceptor podem ser desenvolvidas em cursos de graduação ou pós-graduação, e é este o sentido dado ao artigo 5º da Resolução 132/2006/CONSEA, ao definir os requisitos para a atividade. Neste artigo, ao dizer que "Para desenvolver atividades nos cursos de graduação e de pós-graduação na área de saúde da UNIR, o preceptor deverá comprovar experiência teórico-prática correlata à área em que atuará", não se trata de qualquer atividade da graduação relativa ao ensino, mas da preceptor como atividade de formação do profissional de enfermagem, até porque disto trata a Resolução 132/2006/CONSEA, orientadora dos pareceres para os processos em tela.

Outro aspecto de menor importância, mas que merece correção, é que o Termo de Adesão deve ser assinado pelo Reitor em vigência do mandato no período do requerimento e conclusão do mesmo, neste caso professor José Januário de Oliveira Amaral. Embora o modelo anexo à Resolução 132/2008 contenha o nome do professor Ene Glória da Silveira, reitor à época da aprovação, não deve constar nos termos assinados, como anotado em todos os processos, a saber: na folha 18 do processo de Flávio M. M. Ferreira; folha 11 de Clesson Oliveira de Moura; Folha 09 de Samuel Marques Soares; Folha 26 de Amanda Diniz Del Castillo e Folha 15 de Rosemari da Silva Garcia, merecendo reparos.

PARECER:

Diante da análise e objeto dos processos, conforme descrito nos mesmos, esta relatora manifesta-se:

1) Favorável ao credenciamento exclusivamente como preceptores:

Flávio M. M. Ferreira como Preceptor em Atenção à Saúde em todos os ciclos de vida e saúde mental, tendo como professora responsável Adailde Miranda de Carvalho;

Clesson Oliveira de Moura em Odontologia, tendo como professora responsável Adailde Miranda de Carvalho;

Samuel Marques Soares em Citologia Oncótica e Endócrino, tendo como professora responsável Kátia F. A. Moreira;

Amanda Diniz Del Castilho em Atenção Primária, Família e Políticas de Saúde e Assistência as Doenças Tropicais e Transmissíveis tendo como professora responsável Maria Inês F. de Miranda

2) Desfavorável ao credenciamento como tutora de Rosemari da Silva Garcia, Nutrição, por não atender aos termos da Resolução 132/2006.

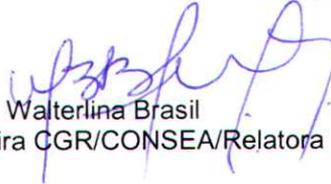
3) Não incluir os preceptores na condição de docentes colaboradores do departamento de enfermagem, por este não ser objeto da Resolução 132/2006. Para este fim, exige-se trâmite relativo a Resolução 081/2003.

4) Determinar que os contratos sejam refeitos em nome do professor José Januário de Oliveira Amaral.

5) Recomendar que o magnifico reitor assine os contratos somente após tramitados e que tenham o seu nome adequadamente aposto.

É o parecer.

Porto Velho, 26 de janeiro de 2009



Walterina Brasil
Conselheira CGR/CONSEA/Relatora